



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/jms/dn

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um *superpoder* da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um *patamar civilizatório mínimo* que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: **as normas constitucionais em geral** (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais*



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); **as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro** (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); **as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora** (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, **o Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do **Tema 1.046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"** -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: **"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"**. Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. **No caso concreto**, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Para avaliar a questão, primeiro deve se atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônimo, há claros limites. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a **necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis**, por já existir algum consenso nos Tribunais sobre a identificação de certos direitos no grupo normativo formador do *patamar mínimo civilizatório* dos trabalhadores. Nesse sentido, na *"tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF"*, ilustrada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor, o STF cita expressamente e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST. **Na presente hipótese**, a controvérsia gira em torno da



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. Ressalte-se ser pacífico, nesta Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, *caput*, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Definem-se os intervalos intrajornadas como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. Os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. Assim, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou no fim da jornada **não** atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054E92A379B29AC9.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho. Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada **de 15 minutos para descanso que deve entremear jornadas de trabalho de 4 a 6 horas** (art. 71, §1º, CLT) **e de no mínimo de 1 (uma) hora, para jornadas de trabalho contínuo superior a 6 horas** (art. 71, *caput*, da CLT), sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva, considera-se inválida a cláusula normativa que estabelece a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada, por equivaler à supressão do descanso intrajornada. Portanto, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos. Registre-se, ainda, que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz contida no item IV da Súmula 437 do TST. Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte. Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao mencionado período de descanso acarreta o pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional, independentemente de a prestação do serviço ter beneficiado um único operador portuário. Agregue-se que a nova redação da CLT

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054E92A379B29AC9.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no término da jornada). Pelo novo texto legal, a negociação coletiva pode apenas **reduzir** o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos – o que não é, repita-se, o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. CANCELAMENTO DA OJ 384/SBDI-1/TST.

O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer um deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário-, através de uma entidade intermediária. Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, já que o dispositivo constitucional se refere a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a *"igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso"*. Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012, cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25.09.2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123**, em que é Agravante e Recorrente **ÓRGÃO DE GESTÃO MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE RIO GRANDE/RG** e é Agravado e Recorrido **JAIRO DA SILVA FERREIRA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem recebeu o recurso de revista do Reclamado em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por vislumbrar possível violação do art. 93, IX, da CF, por conseguinte, considerou prejudicada a análise de admissibilidade no tema "intervalo intrajornada", e denegou o processamento do apelo no que concerne ao tema "prescrição".

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Em se tratando de recursos interpostos em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Por outro lado, releva notar que se trata de processo submetido a rito sumaríssimo, caso em que só se admite recurso de revista diante da demonstração de violação direta a dispositivo da CF e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou a súmula vinculante do STF, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

A) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Verifica-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de insurgência recursal, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional,



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Especificamente em hipóteses em que é arguida a **“preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional”**, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte **transcreva o trecho dos embargos de declaração** no qual foi pedido o pronunciamento do Tribunal, **bem como os acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional, inclusive aquele proferido em embargos de declaração**, a fim de se verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria, sob pena de tornar insuscetível de veiculação o recurso de revista no aspecto. Nesse sentido, o inciso IV do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Sucedo que o Reclamado não cuidou de transcrever trecho do acórdão principal que examinou de forma específica o tema “intervalo intrajornada”, bem como o trecho da sentença, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos quanto ao tema “prescrição”, o que impossibilita o cotejo entre os temas sobre os quais é apontada a omissão e o que foi questionado.

A respeito da matéria, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Conforme pacificado por esta Egrégia Subseção, no julgamento do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, cuja publicação ocorreu em 20/10/2017, a parte recorrente deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. **É imprescindível transcrever o trecho pertinente da petição de embargos de declaração e o do seu respectivo acórdão para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos suscitados na peça recursal, sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade do acórdão regional por negativa de**



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

prestação jurisdicional. A Egrégia Turma, ao adotar essa mesma conclusão, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, o manifesto desprovemento do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR - 33-34.2013.5.15.0020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 28/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Sucede que, na hipótese, **o Reclamante não cuidou de transcrever o trecho do acórdão de embargos de declaração, nem o fez em relação à peça aclaratória e ao acórdão do recurso ordinário, o que impossibilita o cotejo entre o tema sobre o qual é apontada a omissão e o que foi questionado.** Agravo de instrumento desprovido no tema. [...] (AIRR-1000412-51.2016.5.02.0363, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, DEJT 21/02/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E IV, DA CLT. Não merece provimento o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema, fundada na ausência de



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

preenchimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, incisos I e IV, da CLT. **No caso em exame, verifica-se que a parte, ao suscitar preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não indicou o trecho da decisão do recurso ordinário em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no mencionado dispositivo não foi atendida.** Ademais, constata-se que a parte transcreveu a íntegra das razões dos embargos de declaração, bem como não cuidou de transcrever o trecho do acórdão que contém os argumentos utilizados pelo Regional para rejeitar os embargos de declaração, de modo que o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso IV, da CLT também não foi atendido. Agravo desprovido. [...] (Ag-AIRR - 11369-71.2019.5.18.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **3ª Turma**, DEJT 02/09/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Isso porque, **nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, em que a lei estabelece a possibilidade de o acórdão consistir em certidão de julgamento em que seja confirmada a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 895, § 1º, item IV), caso tenha a Corte regional se utilizado dessa faculdade, não basta, a pretexto de cumprir o requisito disposto no artigo 896, § 1º, inciso I, da CLT, que a parte proceda à mera transcrição do trecho da certidão de julgamento em que o Tribunal decide por manter a decisão primária em todos os seus termos, porquanto não constam nesse trecho os fundamentos jurídicos e fáticos que embasam o decisório.** Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10299-24.2020.5.15.0024, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **3ª Turma**, DEJT 30/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III),**



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

para o necessário cotejo de teses. (AIRR-359-53.2019.5.09.0245, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO **SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA, REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 24/10/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Ademais, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o Tribunal *a quo* mantém a sentença por seus próprios fundamentos, compete à parte recorrente indicar o trecho da sentença que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, o que, no caso, não ocorreu. Assevera-se que apenas a transcrição do acórdão regional que se limita a confirmar a sentença não atende aos requisitos legais do artigo 896, §1º-A, da CLT. A ausência desse requisito formal torna inexecúvel o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Precedentes. Vale pinçar ainda que, relativamente ao tópico nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sessão ocorrida no dia 16/03/2017, a SBDI-1 decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo à recorrente a transcrição do trecho pertinente dos embargos de declaração e do trecho correspondente da decisão nestes proferida (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão). [...] (AIRR - 419-38.2017.5.08.0111, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 05/10/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Verifica-se na hipótese que a executada, no recurso de revista,



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

alega negativa de prestação jurisdicional na decisão regional, contudo, **em que pesa tenha transcrito o trecho do acórdão proferido pelo tribunal regional no julgamento dos embargos de declaração, não fez o mesmo em relação ao acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário, tampouco à petição dos embargos de declaração apresentados à Corte regional, providência que passou a ser explicitamente exigida, por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT**, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, *"transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão"*. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 11204-33.2015.5.15.0047, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 24/09/2021).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCEDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. A respeito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no recente julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, **a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão e (b) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente**. II. No caso, a Reclamada não transcreveu suas razões de embargos de declaração em que se indicam os pontos não examinados pela Corte Regional (item a), o que inviabiliza a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional. III. Descumprido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não há como acolher a pretensão da parte agravante. IV. Ausente a transcendência da causa. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (RRAg - 21022-14.2015.5.04.0015, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Constata-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". **Na hipótese, verifica-se que o recorrente limita-se a indicar trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, deixando de transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, inviabilizando, assim, o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade.** A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. [...] (RRAg - 100451-04.2018.5.01.0049, Relator Ministro: Breno Medeiros, **5ª Turma**, DEJT 22/10/2021).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 13.015/2014. **A Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão.** No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere às questões de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização. Agravo de instrumento não provido. [...] (ARR-2073-17.2014.5.05.0251, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, DEJT 05/11/2021).



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT - NÃO OBSERVÂNCIA - **AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE INDICADO O VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO** - INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. **Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.** Todavia, no caso, a parte agravante não providenciou a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pelo recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 1273-28.2016.5.23.0021, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, **7ª Turma**, DEJT 05/11/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. 3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VALOR APURADO PARA O RSR. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E IV, DA CLT. **A decisão agravada revela-se irrepreensível, porquanto constatada a inobservância ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, na medida em que a parte deixou de indicar, em seu recurso de revista, os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o questionamento das matérias impugnadas, bem como o trecho da petição de embargos declaratórios, a fim de viabilizar a análise da alegada nulidade.** Assim, a impossibilidade de incursão no mérito das questões debatidas em decorrência do referido óbice processual resulta na conclusão lógica e natural da ausência de transcendência da causa, estando inviabilizada a admissibilidade do recurso, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido. [...] (Ag-AIRR - 100901-44.2017.5.01.0222, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 08/11/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FORÇA MAIOR. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT (INOBSERVÂNCIA



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). 1. **Em relação aos temas, a Parte, nas razões de recurso de revista, não observou adequadamente os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Cumpre destacar que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual o Tribunal Regional manteve os fundamentos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT. Nesse contexto, conforme destacou a decisão agravada, deveria a parte ter transcrito o trecho da sentença que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, o que não foi realizado.** Assim, a transcrição feita pela parte, isoladamente, não revela o contexto da decisão recorrida quanto às matérias impugnadas no recurso de revista. Precedentes. 3. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 10642-23.2018.5.15.0078, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, **8ª Turma**, DEJT 03/12/2021)

Pontue-se, ainda, por cautela, que a transcrição da parte dispositiva do acórdão regional, procedida pelo Reclamado à fl. 498-pdf, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que essa parte da decisão colegiada não contém todos os fundamentos de fato e de direitos adotados pelo TRT.

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT.

Assim sendo, constatada a ausência de pressuposto processual necessário ao processamento do recurso de revista, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

2. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

Eis o teor do acórdão regional no tema:

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.
1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega o reclamante ser incontroverso que não gozou do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT de forma correta, ao argumento de que o referido intervalo era concedido ao final da jornada, previsto na Convenção Coletiva, não atingindo a finalidade da norma, que é resguardar a saúde, descanso e segurança do trabalhador. Defende que o intervalo deve



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

ser concedido dentro da jornada, e não ao seu final sob pena de desvirtuar seu real propósito como norma de higiene e saúde do trabalho. Sustenta que a norma coletiva que prevê tal situação acaba por estabelecer a redução da jornada de 6 horas para 5h45min, mas que, independentemente da duração da jornada laboral, a concessão do período intervalar dentro da jornada de trabalho consiste em garantia fundamental que lida diretamente com a saúde do obreiro, devendo ser relevada. Requer a condenação do reclamado ao pagamento dos intervalos de 15 minutos ou 1 hora, nos termos do art. 71 da CLT, com acréscimo do adicional legal de 100% (art. 7º, §5º, "c", da Lei 4.860/65) ou sucessivamente 50%, e reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação de função, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, em parcelas vencidas e vincendas.

Analiso.

Efetivamente, as normas coletivas anexadas aos autos (ID. 25e3a84 e seguintes) preveem que a jornada dos trabalhadores portuários avulsos divide-se em quatro turnos, a saber: 1) 08 às 14 horas; 2) 13h45min às 19h45min; 3) 19h30min à 01h30min; 4) 01h15min às 07h15min (vide cláusula 35ª da convenção coletiva de 2010/2012 - ID. 25e3a84 - Pág. 15), considerados os últimos 15 minutos de cada turno como o intervalo de que trata o art. 71, §§ 1º e 2º, da CLT, como expressamente previsto no § 1º da referida cláusula.

Entendo, todavia, que tais disposições devem ser tidas como nulas, pois frustram a finalidade do intervalo, que é a de proporcionar ao trabalhador um repouso durante sua jornada e não ao final. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra do então Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, proferido nos autos do processo nº 0001270-05.2010.5.04.0121, publicado em 29.08.2011, cujos fundamentos integram as presentes razões de decidir:

As normas coletivas juntadas aos autos preveem, como por exemplo, na Cláusula 16ª da fl. 71, que os turnos de trabalho são: A) das 8h às 13h45min; B) das 13h45min às 19h30min; C) das 19h30min à 1h15min; e D) da 1h15min às 7h. O parágrafo primeiro estabelece que nos horários acima consignados já são considerados os últimos 15 (quinze) minutos de cada turno para atender o intervalo previsto no parágrafo 1º do art. 71 da CLT.

Na convenção de 2009 (fl. 125) está previsto que fica autorizada a mudança e turno de trabalho para os seguintes horários: das 08h às 14h, das 14h às 20h; das 20h às 02h e das 02h às 08h, restando estabelecida a fruição de intervalo intrajornada a partir da terceira hora, mediante rodízio, evitando a paralisação do serviço. Tal sistemática seria implementada a partir do momento que o OGMO tivesse condição de aplicá-la a todas as categorias de trabalhadores portuários avulsos, o que não resta comprovado tenha sido feito.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

Acompanhando o entendimento do Juízo de origem, considera-se que a jornada de trabalho de cinco horas e quarenta e cinco minutos não contempla o período de descanso para o trabalho em excesso a quatro horas diárias (artigo 71, § 1º, da CLT). Isso porque, o intervalo concedido ao final da jornada não atende à sua finalidade, que é de justamente proporcionar um lapso de descanso ao empregado em meio à jornada de trabalho.

Como bem fundamenta a Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no processo 0000448-16.2010.5.04.0121, julgado por esta Turma em 22.06.2011, "tal disposição é nula, porquanto frustra o objetivo do instituto, que é proporcionar ao trabalhador intervalo para repouso ao longo de sua jornada, e não simplesmente terminar a jornada mais cedo (ou começar mais tarde)".

Portanto, os intervalos intrajornada não foram concedidos de fato, sendo cabível a condenação de que trata o artigo 71, §4º, da CLT, fazendo o autor jus ao pagamento do o intervalo de quinze minutos, como requerido na petição inicial.

Assim, é devido o pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos nas hipóteses em que houve labor de seis horas diárias. Todavia, levando-se em conta que em algumas ocasiões o autor laborou em mais de um turno ininterruptamente, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora diária, nos termos do que estabelece o art. 71 da CLT.

Em relação aos reflexos postulados pelo autor, são indevidos em adicional noturno, pois nos termos da OJ n. 97 da SDI-1 do TST este é que integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno.

Da mesma forma, são indevidos reflexos em gratificação de função, pois não há prova de que o autor recebeu tal parcela.

Dou provimento ao recurso do autor para deferir o pagamento de horas extras pelo intervalo intrajornada não concedido, de 15 minutos nos dias em que o autor trabalhou 5h45min ininterruptos e de 1 hora nos dias em que cumpriu mais de um turno de trabalho sem interrupção, com o adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com adicional de 1/3, 13ºs salários e FGTS, em prestações vencidas e vincendas.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Ao exame.

O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF).

De outro lado, não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um *superpoder* da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País.

Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista.

Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um *patamar civilizatório mínimo* que a sociedade democrática não concede ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88).

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: **as normas constitucionais em geral** (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais* expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); **as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro**



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

(referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); ***as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho***, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados.

Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho.

A propósito, **o Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do **Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"** -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta.

Eis a tese: ***"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"***.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

Cumprе salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada.

No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada (art. 71 da CLT).

Para avaliar a questão, primeiramente é preciso atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônimo, há claros limites.

Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um *patamar mínimo civilizatório* dos trabalhadores.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte excerto do voto do Exmo. Relator do ARE 1.121.633, Ministro Gilmar Mendes:

“É claro que nem sempre é fácil delimitar *ex ante* qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva.

Para conferir maior segurança jurídica às negociações, a Lei 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, acrescentou à CLT dois dispositivos que definiriam, de forma positiva e negativa, os direitos passíveis de serem objeto de negociação coletiva. A redação conferida ao art. 611-A da CLT prevê as hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, enquanto que o art. 611-B da CLT, lista matérias que não podem ser objeto de transação em acordos e negociações coletivos caso sejam suprimidos ou reduzidos.

Considerando que, na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, entendo que uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema.

A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa.

Portanto, são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direito do trabalhador.

É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a reductibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho, *in verbis*:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...) XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;'

Portanto, em relação a essas matérias, **disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista**, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) **remuneração** (reductibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) **jornada** (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola).

Por outro lado, é entendimento assente do TST que as **regras de intervalos intrajornadas, bem como as que estabelecem o limite legal de**



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas.

Para fins de sistematização, colaciono abaixo **tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF**, antes e após a promulgação da Reforma Trabalhista, envolvendo o tema do acordado sobre o legislado.(...)” (destacamos)

Em relação **ao intervalo intrajornada**, registre-se que esta matéria foi abordada no acórdão prolatado pelo STF no ARE 1.121.633, ocasião na qual foi **ratificada a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST, expressamente elencada na “tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF”, mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto.**

Na presente hipótese, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada.

Ressalte-se ser pacífico, nesta Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, *caput*, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF.

Ilustrativamente, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário - através de uma entidade intermediária. O art. 7º, XXXIV, da CF, garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Nesse liame, o trabalho após a jornada contratada, inclusive em razão da "dobra de turno" ou "dupla pegada", e ainda que em razão da prestação de trabalho para tomadores diversos, deve ser entendido como trabalho extraordinário, acarretando o pagamento do adicional sobre as horas trabalhadas em excesso (art. 7º, XVI e XXXIV, da CF).



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

Dessa forma, eventual autorização em norma coletiva para o trabalho em diversas escalas do dia - o que inexistente na hipótese em exame, segundo o TRT - não pode acarretar a eliminação do pagamento pelo labor em sobrejornada. Saliente-se, inclusive, que, nos termos do art. 19, V e § 2º, da Lei 8.630/93, compete ao OGMO "zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso" - atual art. 33, V, da Lei 12.815/2013. Acresça-se que a circunstância de os trabalhadores não se ativarem em tarefas ao longo de toda a jornada não é óbice ao pagamento das horas extras, pois, como se sabe, a ordem jurídica brasileira adota como critério informador da composição da jornada laboral o tempo à disposição do empregador no centro de trabalho, independentemente de ocorrer ou não efetiva prestação de serviços (art. 4º, CLT). Ademais, a escalação do trabalhador portuário avulso é feita pelo órgão gestor de mão de obra, o qual deve assegurar que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação, a teor dos arts. 5º e 7º da Lei 9.719/98. Tal encargo, quanto ao controle sobre a escalação do trabalhador portuário avulso, acarreta ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade de evitar que situações de precarização do trabalho sejam adotadas quanto às normas de duração do trabalho do portuário. Nesse sentido, não pode o órgão gestor de mão de obra eximir-se de pagar as horas extras decorrentes do trabalho em jornada superior à fixada, ainda que em razão da prestação de trabalho para tomadores diversos, responsabilidade, vale lembrar, que também recai sobre o operador portuário (art. 19, § 2º, Lei 8.630/93 - atual art. 33, § 2º, da Lei 12.815/2013), ainda que não tenha concorrido para a composição da escala. De igual forma, **quanto ao intervalo intrajornada, a jurisprudência desta Corte Superior entende que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, caput, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Nesse aspecto, de fato, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos. Registre-se que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz contida no item IV da Súmula 437 do TST. Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte.** Contudo, impõe-se a condenação ao pagamento dos quinze minutos de intervalo intrajornada, por escala de trabalho realizada, porquanto se encontra em conformidade com o pedido constante na petição inicial. Destarte, a direção interpretativa adotada pelo TRT - ao não estender ao trabalhador avulso os direitos relativos às horas



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

extras e ao intervalo intrajornada, aplicados ao trabalhador com vínculo empregatício permanente - não é admitida no âmbito desta Corte Superior, conforme os fundamentos mencionados. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-1000314-69.2020.5.02.0446, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 05/08/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRABALHADOR AVULSO. HORAS EXCEDENTES À 6.ª DIÁRIA E INTERVALO INTRAJORNADA. **Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao OGMO a manutenção e organização do trabalho portuário avulso, inclusive as escalas dos trabalhadores em sistema de rodízio, em relação às quais deverá respeitar o limite máximo de trabalho diário e semanal, e os intervalos legais, sob pena de pagamento das horas extras decorrentes de sua inobservância, sendo irrelevante se os serviços eram prestados para o mesmo ou para diferentes operadores portuários.** Decisão do Tribunal Regional que se harmoniza com o entendimento da jurisprudência desta Corte (Súmula 333 do TST). Assim, restou, efetivamente, inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1000102-36.2015.5.02.0442, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 16/05/2023)

III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. DOBRA DE TURNOS. INTERVALO INTERJORNADAS DE ONZE HORAS 1 - No caso, ainda que as atividades do portuário avulso estejam sujeitas à legislação específica, e sob condições particulares, a jurisprudência desta Corte, mediante análise dos próprios termos da Lei nº 8.630/93, e de acordo com o art. 7º, XVI e XXXIV, da Constituição Federal, tem entendimento de que, ainda que as atividades do portuário avulso estejam sujeitas à legislação específica e sob condições particulares, é devido o pagamento das horas extras relativas ao segundo turno, que extrapolaram a jornada normal, independentemente do interesse pecuniário dos trabalhadores na dobra de turnos, e, ainda, de a dobra de turnos ocorrer em relação ao mesmo operador portuário. JULGADOS. 2 - **Relativamente ao intervalo intrajornada, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior entende que ao trabalhador portuário avulso também se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, caput, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF.** 3 - **Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos.** Acrescente-se, ainda, que ao



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

trabalhador avulso são reconhecidos os mesmos direitos previstos para aqueles que prestam serviços com vínculo de emprego (art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal), entre os quais o intervalo entre jornadas de onze horas, previsto nos art. 66 e 8º da Lei nº 9.719/98. 4 - Embora esse intervalo, em princípio, possa ser flexibilizado diante de situações excepcionais previstas em normas coletivas, ante a autorização da Lei nº 9.719/98, devem constar no acórdão recorrido as premissas fáticas que demonstrem quais situações excepcionais efetivamente teriam sido essas, cuja prova é ônus do OGMO, e que não constou no acórdão do TRT. 5 - É de se ressaltar que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Assim, desrespeitado o intervalo interjornadas, é devido o pagamento de horas extras, com natureza salarial (item III da Súmula nº 437 e a OJ nº 355 da SBDI-1). 6 - Recurso de revista provido. [...] (RRAg-1311-22.2020.5.12.0016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 28/04/2023)

Definem-se os intervalos intrajornadas como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador.

Os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços.

Assim, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou no fim da jornada **não** atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho.

Por oportuno, citam-se os seguintes julgados desta Corte, em casos similares:

"RECURSOS DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA TECON E DO OGMO INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. TEMA COMUM.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

ANÁLISE CONJUNTA. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, aplicável ao trabalhador avulso por força do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pressupõe o labor antes e depois do período de descanso, para atingir a finalidade de preservar a higidez física e mental do trabalhador. Assim, a sua concessão ao final da jornada equivale à não concessão, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Estando a decisão embargada moldada a tal parâmetro, emerge o óbice do art. 894, § 2º, da CLT, impeditivo ao conhecimento do recurso de embargos. Recursos de embargos não conhecidos" (E-RR-1396-81.2012.5.04.0122, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/03/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - TRABALHADOR AVULSO - PORTUÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, cancelou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 384 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual é aplicável a prescrição bienal aos trabalhadores avulsos, iniciando-se a contagem a partir da data final de cada um dos trabalhos prestados pelos operadores portuários. Refletindo acerca do tema, a questão do marco inicial para contagem da prescrição bienal merece ser avaliada sob a exegese das Leis nos 8.630/93 e 9.719/98, que forneceram o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil, e com abrigo na Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho. De acordo com essas leis, compete ao OGMO: selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional; inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador; promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários; aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro. Dessa forma, considerar como marco inicial da prescrição bienal a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço, operador portuário, implica olvidar o liame que se estabelece entre trabalhador portuário e OGMO (arts. 26 e seguintes da Lei nº 8.630/93). Assim, com base na análise das Leis nos 8.630/93 e 9.719/98, considero como marco inicial da prescrição bienal a extinção da inscrição no cadastro ou registro do trabalhador avulso portuário, vigorando, quanto ao mais, a prescrição quinquenal. Da mesma forma, cumpre esclarecer que foi editada a Lei nº 12.815/2013, que, por meio do seu art. 37, § 4º, dispõe que "as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

de mão de obra", reconhecendo-se, portanto, que a prescrição bienal, na hipótese de trabalhador avulso, deve ser contada a partir do cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra, o que afasta a tese do reclamado de que a prescrição deve ser observada a partir de cada engajamento. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido . **INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO APENAS DE QUINZE MINUTOS AO FINAL DA JORNADA - OGMO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - INVALIDADE.** Imprópria a concessão de intervalo intrajornada de apenas quinze minutos, ao final da jornada de trabalho. Isso porque da essência do instituto depreende-se que sua existência se perfaz no interregno da jornada laboral e a própria nomenclatura conduz à compreensão do espaço de tempo entre dois eventos, que, na órbita trabalhista, se consagra com a indicação desse espaço temporal como intrajornada. Dentro da própria jornada inexiste a possibilidade de se pretender intervalo quando já se trabalhou todo o período, por não atender aos propósitos estabelecidos pelo legislador no art. 71, *caput*, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-502-45.2011.5.04.0121, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/02/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista, para restabelecer o prazo prescricional bienal às pretensões formuladas pelo trabalhador portuário avulso . 2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, enquanto o trabalhador portuário avulso estiver apto para nova escalação, aplica-se a prescrição quinquenal, uma vez que não há solução de continuidade na relação de trabalho, incidindo o prazo bienal somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra. Recurso de embargos conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. **INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. FRUIÇÃO AO TÉRMINO DO TURNO.** 1. A eg. Quinta Turma proferiu **acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inválida a norma coletiva que prevê a concessão do intervalo para repouso e alimentação de quinze minutos ao final da jornada de trabalho de até seis horas, por equivaler à supressão de direito assegurado por norma de ordem pública e cogente direcionada a proteger a saúde física e mental do trabalhador.** 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-RR-78-97.2011.5.04.0122, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 31/10/2017).



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. REGULARIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei (CLT, art. 896, § 1º). Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2 . TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. A extensão do prazo prescricional aplicável aos trabalhadores portuários avulsos estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST, que pretendia "aplicável a prescrição bienal, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço". O Tribunal Pleno desta Corte decidiu cancelar o verbete (Resolução nº 186/2012). Efetivamente, a compreensão não se moldava, adequadamente, à peculiar situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos, que estão vinculados ao Órgão Gestor de Mão de Obra, apenas episodicamente relacionando-se com os tomadores de serviços e, ainda assim, sob o comando daquela instituição. Para o caso, em regra, fluirá o prazo quinquenal, vindo à cena o bienal apenas nos casos em que legalmente prevista a extinção da relação jurídica com o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (Lei nº 8.630/1993, art. 27, § 3º). Esta compreensão dá, para os trabalhadores considerados, a devida dimensão do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, frente ao inciso XXXIV do preceito. Com a edição da Lei nº 12.815, de 5.6.2013, que revogou a Lei nº 8.630/1993 (art. 76, I), a prescrição aplicável ao trabalhador portuário avulso passou a ter previsão expressa no § 4º do art. 37, segundo o qual "as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra". Na hipótese sob exame, não há notícia a respeito do cancelamento do registro do trabalhador no OGMO, situação que impossibilita a fixação do marco inicial da prescrição bienal. Precedentes. Condenação que se mantém nos termos do acórdão regional, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus". 3. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DOBRA DE TURNOS. DURAÇÃO DO TRABALHO SUPERIOR A 36 HORAS SEMANAIS. A existência de negociação coletiva prevendo escala de 6x11 não foi objeto de prequestionamento pelo TRT, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Tampouco os elementos fáticos discriminados demonstram que o trabalhador não se ativava em turnos ininterruptos (Súmula 126/TST). Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são devidas horas extras aos



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

portuários avulsos, ainda que a prestação de trabalho se dê para tomadores diversos. Precedentes. Condenação que se mantém nos termos do acórdão regional, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus". 4. **TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 4.1. O intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, aplicável ao trabalhador avulso por força do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pressupõe o labor antes e depois do período de descanso, para atingir a finalidade de preservar a higidez física e mental do trabalhador. A sua concessão ao final da jornada equivale à não concessão, sendo inválida a norma coletiva que assim dispõe, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte.** 4.2. Na hipótese, entretanto, a Corte "a quo" limitou-se a condenar o reclamado ao pagamento dos quinze minutos nos dias em que foram suprimidos, entre os turnos, nas normas coletivas anteriores a 2013. Assim, condenou quem deveria. Não obstante, não houve recurso de revista do reclamante quanto ao ponto. 4.3. Não se vislumbra, portanto, violação dos dispositivos de Lei e da Constituição indicados. 5. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. NORMA APLICÁVEL. CONVENÇÃO COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. 5.1. O Eg. Tribunal Regional condenou o reclamado em diferenças de adicional noturno. 5.2. A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que o art. 4º da Lei nº 4.860/1965 é aplicável aos trabalhadores avulsos, que, assim, teriam direito ao período noturno compreendido entre 19 e 7 horas do dia seguinte. Precedentes. 5.3. Ademais, no caso, o Eg. TRT, sem discriminar a compensação dada em norma coletiva para a redução do horário noturno, afirma que não é mais benéfica que a Lei. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-20039-82.2015.5.04.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/10/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Consta do acórdão recorrido o pagamento da indenização postulada pelo reclamante a determinados empregados,



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

consoante critérios subjetivos da empresa reclamada, entre 2012 e 2013. Segundo se extrai da decisão regional, o benefício postulado não está previsto em lei, em normas coletivas ou em regulamento interno da empresa, tendo a Corte de origem concluído pelo seu caráter discricionário, constituindo mera liberalidade da empresa. Foi destacado que o reclamante não comprovou ter sofrido discriminação em face de colegas que se enquadrassem exatamente em sua situação funcional. Ademais, consta do acórdão que o reclamante trabalhou na empresa reclamada por menos de 5 anos, enquanto os empregados beneficiados pela indenização requerida trabalharam por longos períodos, de 15 a 30 anos. Diante do contexto fático delineado, não se constata violação direta e literal do art. 5º da CF. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 e da OJ nº 111 da SDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento não provido. DESCONTOS SALARIAIS. Extrai-se do acórdão recorrido que as normas coletivas e o contrato de trabalho autorizam os descontos efetuados pela reclamada no salário do reclamante. Diante desse contexto fático, incólumes o art. 462 da CLT e a Súmula nº 342 do TST. Agravo de instrumento não provido. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante não participava do custeio do plano de saúde fornecido pela empresa, requisito necessário para a manutenção garantida no art. 30 da Lei nº 9.656/98. Diante de tal premissa fática, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se constata violação do citado dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO FINAL DA JORNADA. INVALIDADE.** Hipótese em que se discute a validade da concessão do intervalo intrajornada ao final da jornada. Extrai-se dos autos que, em determinados turnos, o reclamante gozava do intervalo intrajornada após 6 horas de trabalho ininterrupto. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a concessão do intervalo intrajornada no início ou no fim da jornada de trabalho implicaria o descumprimento da norma de higiene e proteção da saúde, de natureza cogente e de ordem pública, visto que tal prática obriga o trabalhador a se submeter a uma jornada ininterrupta de mais de seis horas sem que haja o intervalo para descanso e alimentação, conforme estabelece o *caput* do artigo 71 da CLT. Assim, ante a possível violação ao artigo 71, *caput*, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO FINAL DA JORNADA. INVALIDADE.** Hipótese em que se discute a validade da concessão do intervalo intrajornada após 6 horas de trabalho ininterrupto. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que a concessão do intervalo intrajornada no início ou no fim da jornada de trabalho implicaria o descumprimento da norma de higiene e proteção da saúde, de natureza cogente e de ordem pública, visto que tal prática obriga o trabalhador a se submeter a uma jornada ininterrupta de mais de seis horas sem que haja o intervalo para descanso e alimentação, conforme**



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

estabelece o caput do artigo 71 da CLT. Assim, a concessão do intervalo intrajornada após seis horas de trabalho ininterrupto corresponde a sua não concessão, uma vez que frustra o objetivo da norma prevista no art. 71 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1275-29.2013.5.04.0733, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020).

"RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014 1 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. Tratando-se de demanda envolvendo trabalhador avulso, a contagem do prazo prescricional bienal só poderia se iniciar com o rompimento da relação jurídica existente entre este e o órgão de gestão de mão de obra, o qual ocorre a partir da extinção do seu registro nas hipóteses previstas no art. 27, § 3.º, da Lei 8.630/93. Se não rompido o registro do trabalhador portuário avulso com órgão de gestão de mão de obra ou se não comprovado esse rompimento, é de se aplicar o prazo quinquenal. Recurso de revista não conhecido. 2 - **INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A interpretação do item III da Súmula 437 do TST e do art. 71 da CLT é de que é imprópria a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos ao final da jornada de trabalho, por não atender à finalidade do instituto de reparar o desgaste físico e intelectual despendido pelo trabalhador em sua atividade laboral. Precedentes da SBDI-1.** Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. REDUÇÃO DO PERÍODO CONSIDERADO NOTURNO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE ADICIONAL SUPERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Esta Corte vem entendendo ser possível que o período de trabalho considerado noturno seja flexibilizado por meio de convenção ou acordo coletivo, quando assegurado ao empregado adicional superior ao estabelecido na legislação trabalhista. Considera-se tratar de norma de indisponibilidade relativa, compensada a redução parcial desse período, mediante contrapartida mais vantajosa para o empregado, prestigiando-se, assim, o art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e a teoria do conglobamento. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nos termos da Súmula 219, I, desta Corte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso dos autos, está ausente um dos requisitos, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido. 5 - INTERVALO INTERJORNADAS. Entre duas jornadas de trabalho,



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

deve ser observado o intervalo previsto no art. 66 da CLT, e no art. 8.º da Lei 9.719/98. A sua inobservância acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4.º do artigo 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1. Compete ao OGMO a manutenção e organização do trabalho portuário avulso, inclusive as escalas dos trabalhadores em sistema de rodízio, em relação às quais deverá respeitar o limite máximo de trabalho diário e semanal, e os intervalos legais, sendo irrelevante se os serviços eram prestados para o mesmo ou para diferentes operadores portuários. Por sua vez, haja vista a não comprovação do fato impeditivo do direito do autor, consistente na excepcionalidade do serviço (haja vista que o Tribunal Regional consignou que o autor trabalhava frequentemente em acúmulo de turnos e em prejuízo do intervalo entre jornadas de 11 horas), o descumprimento dos intervalos tem como consequência o pagamento das horas extraordinárias, além do adicional, em decorrência da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. Recurso de revista não conhecido. 6 - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6.ª DIÁRIA E 36.ª SEMANAL. A Constituição Federal, em seu art. 7.º, XXXIV, reconhece aos trabalhadores avulsos os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo de emprego permanente. Por sua vez, compete ao OGMO a manutenção e organização do trabalho portuário avulso, inclusive as escalas dos trabalhadores em sistema de rodízio, em relação às quais deverá respeitar o limite máximo de trabalho diário e semanal, e os intervalos legais, sendo irrelevante se os serviços eram prestados para o mesmo ou para diferentes operadores portuários. Ficando consignado que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito à jornada de seis horas diárias, nos termos do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não havendo omissão a ser sanada, e revelada a índole protelatória do apelo, verificada de forma objetiva, a multa ora aplicada encontra expressa previsão legal nos arts. 538, parágrafo único, do CPC/73 (1.026, § 2.º, do CPC/2015). Registre-se que se trata de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. Recurso de revista não conhecido" (RR-457-04.2012.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 22/03/2019).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO. FÉRIAS DOBRADAS. Não se aplicam os dispositivos celetistas relativos à concessão das férias, dentre eles o art. 137 da CLT, tendo em vista as peculiaridades da categoria dos trabalhadores portuários avulsos. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 7º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª HORA DIÁRIA E 36ª



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

SEMANAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser devido o pagamento de horas extras, independentemente: 1) do interesse pecuniário dos trabalhadores portuários avulsos na dobra de turnos (contínua ou alternada), 2) de o trabalho prestado nessa condição se dar em relação ao mesmo operador portuário e 3) de eventual existência de autorização para o trabalho em escalas consecutivas, por meio de norma coletiva. Ademais, tanto a sentença arbitral quanto a norma coletiva não podem restringir direitos irrenunciáveis dos trabalhadores portuários avulsos. Ocorre que, no caso dos autos, ficou registrado que "o autor não demonstrou cabalmente que as dobras de turnos tivessem ocorrido em situações diversas das previstas no elenco de escalas excepcionais. Assim, indevido o pagamento de horas extras, pois não preenchidas as condições para que as horas excedentes da sexta diária fossem consideradas como tais. Destaco que a prova oral emprestada não indicou, em momento algum, que havia tempo à disposição não incluído nos extratos mensais.". A pretensão recursal não questiona a distribuição da carga probatória. Dessa forma, decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 126 do TST, o que afasta a fundamentação jurídica indicada pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. Segundo o art. 8º da Lei 9.719/88, " na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho". Ocorre, no presente caso, ter ficado consignado que: "em razão das peculiaridades do trabalho avulso portuário, mesmo que existam dobras, o autor não demonstrou que não se tratavam das situações excepcionais de que falam os instrumentos coletivos, razão pela qual indevido o pagamento de horas extras em decorrência de violação do art. 66 da CLT." (pág. 705). Assim, conforme o entendimento do Colegiado de origem, não foi demonstrado pelo autor não se tratar das situações excepcionais de que falam os instrumentos coletivos que exime o OGMO do pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo entrejornadas. A pretensão recursal não questiona a distribuição da carga probatória. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO AO FINAL DA JORNADA. Esta Corte entende que é nula a cláusula de instrumento coletivo de trabalho que prevê a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada.** O art. 71 da CLT configura norma de ordem pública, de caráter cogente, o qual tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo a garantia mínima contida no preceito ser afastada por norma coletiva. O intervalo em debate é aquele que se situa dentro da jornada de trabalho, em meio a ela. É, pois, da própria essência da medida, para o descanso, de fato, ocorrer e



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

atingir o objetivo legal, a concessão se dar dentro da jornada e não no final, sendo certo que a fruição respectiva apenas ao final da carga horária de trabalho não serve a reparar o desgaste físico e intelectual despendido pelo trabalhador em sua atividade laboral, não cumprindo, assim, a finalidade da lei. Quanto mais quando se trata do extenuante labor executado pelos trabalhadores portuários. Apesar do entendimento acima, no caso dos autos, ficou consignado pelo Tribunal Regional que "O autor estava sujeito à jornada ordinária de 6 horas, fazendo jus ao intervalo intrajornada de 15 minutos. As testemunhas e o autor da segunda ação utilizada como prova emprestada indicam que os trabalhadores tinham o intervalo intrajornada mínimo. Ademais, como a testemunha Emílio Mantovani narra ser comum começar o labor meia hora depois do início de cada turno e verificar o revezamento/fruição de intervalo intrajornada dos funcionários durante a fiscalização, depreendo que o intervalo de uma hora era gozado mesmo quando havia dobra de turno. Por fim, ficou consignada a possibilidade de quarterização das atividades, o que implica no descanso de parte dos trabalhadores durante a própria jornada, o que cumpre a finalidade do art. 71 da CLT. Destaco que não há obrigatoriedade legal para que o repouso intrajornada seja exercido fora do local de trabalho, mormente quando o trabalhador gastaria boa parte do tempo de repouso apenas se ausentando e retornando ao ambiente laboral.". Logo, decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 126 do TST, o que afasta a fundamentação jurídica indicada pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. Nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC (art. 500, III, do CPC de 1973, vigente à data da publicação do acórdão recorrido), não se conhece do recurso de revista adesivo do OGMO, em decorrência do não conhecimento do recurso de revista do reclamante. Recurso de revista adesivo não conhecido " (RR-36-14.2014.5.09.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2019).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL - TRABALHO REALIZADO PARA TOMADORES DIVERSOS Esta Corte tem o entendimento de que são devidas horas extras a partir da sexta diária aos trabalhadores portuários avulsos que laboram em dois turnos consecutivos de 6 horas, independentemente da prestação de serviços ter sido executada em favor de operadores portuários distintos. Assim, viável o conhecimento do apelo do autor, por violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. INTERVALO INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA DO



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

PERÍODO DE 11 (ONZE) HORAS - NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A OPERADORES PORTUÁRIO DIVERSOS A garantia do intervalo interjornadas é norma afeta à saúde do trabalhador, caracterizando o direito expresso no artigo 66 da CLT em concretização do direito fundamental estabelecido no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a prestação de serviços com prejuízo do intervalo mínimo do intervalo interjornadas de 11 horas justifica a condenação ao pagamento, como extra, do tempo suprimido, com reflexos, nos exatos moldes da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência também ao trabalhador portuário, ainda que o serviço seja prestado a operadores portuários diversos. Recurso de revista do autor conhecido por ofensa ao artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. **CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS AO FINAL DE CADA TURNO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - PRORROGAÇÃO DA JORNADA A concessão do intervalo intrajornada tem por intuito assegurar a saúde física e mental do trabalhador e, por isso, respalda-se em norma de ordem pública e cogente. Assim, a concessão do referido intervalo apenas ao final da jornada de trabalho desvirtua a essência da medida. Outrossim, havendo a prorrogação da jornada de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, sendo devida a remuneração do período não usufruído com extra, na forma prevista no artigo 71, caput e § 4º, da CLT, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, IV, do TST.** Por conseguinte, merece processamento o recurso de revista do autor, por violação ao artigo 71 da CLT. Agravo conhecido e não provido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O acórdão recorrido está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o OGMO, na qualidade de gestor da mão de obra portuária, responde solidariamente com os operadores pelas obrigações trabalhistas dos trabalhadores portuários avulsos que lhe prestaram serviços. Legítima, portanto, a sua inserção no polo passivo da demanda. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 desta Corte, a jurisprudência vem se firmando no sentido de aplicar a prescrição quinquenal ao trabalhador avulso portuário, em face de outra interpretação do disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República, que trata da igualdade de direitos do trabalhador com e sem vínculo de emprego. A prescrição bienal somente se aplica a partir do cancelamento do registro do trabalhador avulso no Órgão Gestor de Mão de Obra e não da cessação do trabalho para cada tomador. Incabível o conhecimento do tema. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-25-82.2014.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/02/2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054E92A379B29AC9.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

"RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.105/2015 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 137 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de ser indevida a condenação em dobro das férias não usufruídas do trabalhador avulso em razão das particularidades dos serviços prestados, sendo inaplicáveis, pois, os termos do art. 137 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS TRABALHADAS APÓS AS 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. INTERVALO INTERJORNADAS. Diante de possível violação do artigo 7º, XIV e XXXIV, da Constituição Federal, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento do autor conhecido e provido, no tema. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS TRABALHADAS APÓS AS 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. INTERVALO INTERJORNADAS. Em que pese às particularidades do trabalho portuário, elas não têm o condão de afastar a aplicação das previsões legais acerca da jornada dos trabalhadores. A equiparação prevista no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal não pode ser afastada diante de qualquer particularidade. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as horas laboradas além das contratadas, inclusive em razão das " dobra de turno " e " dupla pegada ", e ainda que em razão da prestação de trabalho para tomadores diversos, devem ser entendidas como trabalho extraordinário, acarretando o pagamento do adicional sobre as horas trabalhadas em excesso (art. 7º, XVI e XXXIV, da CF/88). Especificamente quanto às horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo interjornadas, o pagamento do tempo suprimido é decorrente não do trabalho realizado durante o período, mas sim da ausência de descanso por parte do empregado, o que torna o serviço mais penoso. Essa necessidade do intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A sua supressão ou restrição é que deve ser remunerada, por causa do maior esforço que é exigido do trabalhador. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que o artigo 66 da CLT estabelece o intervalo mínimo de onze horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho. Assim, tomando-se como parâmetro o disposto na Súmula 110/TST e no art. 71, § 4º, da CLT, conclui-se que as situações de desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho ensejam a recomposição do prejuízo causado ao trabalhador, remunerando-o com horas extraordinárias, quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. O deferimento limita-se, é claro, às horas de desrespeito, e não ao total do intervalo, no caso da regra do art. 66 da CLT. Nesse sentido é a OJ 355 da SBDI-I/TST. Recurso de revista do autor conhecido por violação do art. 7º, XIV e XXXIV, da Constituição Federal e provido. III -



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO OGMO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST, esta Corte Superior passou a reconhecer a prescrição quinquenal sobre as pretensões formuladas por trabalhadores portuários avulsos que mantêm liames de trabalho contínuos com o Órgão Gestor de Mão de Obra. Esse posicionamento relegou a prescrição bienal apenas às hipóteses em que há extinção do registro do trabalhador avulso no OGMO. Precedentes. No caso concreto, o acórdão recorrido não registra o rompimento da relação jurídica existente entre o autor e o órgão de gestão de mão de obra, com o que não incide a prescrição bienal. Dessa forma, ao decidir que "prescrição bienal incide apenas a partir do desligamento do trabalhador portuário avulso do OGMO", o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, dando efetividade ao que está previsto explicitamente na lei, especificamente no art. 37, §4º, da Lei nº 12.815/2013, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 333 do TST ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte rechaça a fruição da pausa para descanso e alimentação apenas ao final da jornada de trabalho. Precedente da SBDI-1.** Por outro lado, ultrapassada a jornada de seis horas é devido o gozo do intervalo mínimo de uma hora, e o seu descumprimento, mesmo que parcial, obriga o reclamado ao pagamento integral do período, nos termos da Súmula/TST nº 437, itens I e IV, do c. TST. Agravo de instrumento do réu conhecido e desprovido. IV - RECURSO DE REVISTA DO OGMO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTERJORNADAS. Prejudicado o exame do recurso de revista do OGMO no aspecto em razão do provimento do recurso de revista do trabalhador quanto ao tema. Conclusão: Agravo de instrumento do autor parcialmente conhecido e provido; recurso de revista do autor conhecido e provido; agravo de instrumento do OGMO conhecido e desprovido; e recurso de revista do OGMO prejudicado" (RRAg-35-02.2014.5.09.0322, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). EFEITOS. COMPENSAÇÃO. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. 5. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e não provido . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

JURISDICIONAL. 2. REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO OU AO FINAL DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Ante a demonstração de possível violação do art. 71 da CLT, merece processamento o recurso de revista. 4. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO EM PERÍODO DIURNO. Ante a demonstração de contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO OU AO FINAL DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho não atende à finalidade do instituto e equivale à supressão da garantia. Outrossim, por se tratar de um direito assegurado em norma de caráter cogente, é vedada a sua supressão, ainda que por norma coletiva, consoante a diretriz perfilhada pelo item II da Súmula nº 437 desta Corte.** Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO EM PERÍODO DIURNO. O cumprimento de jornada mista não afasta o direito à incidência do adicional noturno sobre as horas prestadas no período diurno em prorrogação da jornada noturna. Exegese da Súmula nº 60, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No caso, diversamente das alegações recursais, não restou incontroversa a premissa da existência de minutos residuais, pois o Regional foi expresso ao consignar a ausência de prova do registro antecipado dos alegados minutos ao horário contratual. Incólumes, pois, os dispositivos invocados e a Súmula nº 366 do TST. Arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1000795-16.2013.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/08/2019).

Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada **de 15 minutos para descanso que deve entremear jornadas de trabalho de 4 a 6 horas** (art. 71, §1º, CLT) **e de no mínimo de 1 (uma) hora, para jornadas de trabalho contínuo superior a 6 horas** (art. 71, caput, da CLT), sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva, considera-se inválida a cláusula normativa que estabelece a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada, por equivaler à supressão do descanso intrajornada.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

Portanto, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos.

Registre-se, ainda, que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz contida no item IV da Súmula 437 do TST.

Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte. Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao mencionado período de descanso acarreta o pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional, independentemente de a prestação do serviço ter beneficiado um único operador portuário.

Nesse sentido, ilustrativamente, cita-se o seguinte julgado desta Corte:

3. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. No que diz respeito às jornadas de até 6 horas diárias, o Regional asseverou que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o intervalo intrajornada de 15 minutos lhe fora suprimido, visto que a prova dos autos quanto a esse aspecto restou dividida. Tal premissa fática é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Por outro lado, a Corte de origem entendeu também que, nas ocasiões em que houve a dobra de turno, o reclamante não tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, porquanto não houve trabalho contínuo além de seis horas para o mesmo operador portuário, o que não se coaduna com o entendimento contido no item IV da Súmula nº 437 desta Corte, aplicável também aos trabalhadores avulsos, porque as condições peculiares inerentes a essa categoria não se mostram incompatíveis com o direito ao intervalo intrajornada, relacionado às medidas de proteção, higiene e segurança do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.** [...] (RR - 1804-45.2014.5.09.0322 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Agregue-se, de todo modo, que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no término da jornada). Pelo novo texto legal, a negociação



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

coletiva pode apenas **reduzir** o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos – o que não é, repita-se, o caso dos autos.

Assente-se, outrossim, que os títulos deferidos no presente processo, após precedidos de necessária liquidação de sentença, são prestações tipicamente periódicas e, segundo o entendimento que se tornou dominante nesta 3ª Turma, com suporte em diretriz da SBDI-1 (interpretação dos arts. 892 da CLT e 290 do CPC/1973, atual art. 323 do CPC/2015), a condenação pode englobar as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que sustenta a condenação.

Nessa diretriz, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. Trata-se de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de parcelas vincendas relativas às horas extras deferidas pela Turma pela concessão irregular do intervalo intrajornada. Estabelece o artigo 323 do CPC de 2015: "Art. 323 Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação". Como se observa, a norma legal transcrita autoriza o julgador a proferir sentença voltada para o futuro. Estabelece, por sua vez, o artigo 892 da CLT: "Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data de ingresso na execução". Assim, enquanto durar a obrigação, as parcelas que vencerem ao longo do processo integram o título condenatório. A SbdI-1 desta Corte já sedimentou o entendimento de que é viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do artigo 290 do CPC/73 (artigo 323 do CPC/2015), de modo que evite a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-ED-RR-996-18.2010.5.09.0892, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/05/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELAS VINCENDAS. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela executada não desconstituem os



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

fundamentos da decisão monocrática. Conforme registrado na decisão agravada, o Regional, ao manter a inclusão, nos cálculos de liquidação, das parcelas vincendas relativas às horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, não ofendeu a coisa julgada, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Esta Corte superior já firmou o entendimento de que, como o contrato de trabalho é de trato sucessivo, enquanto vigente, as prestações vincendas, inclusive a título de horas extras, serão incluídas na condenação. Com efeito, os artigos 323 do CPC/15 e 892 da CLT autorizam o julgador a proferir sentença voltada para o futuro, motivo pelo qual as parcelas que vencerem ao longo do processo integram o título condenatório, enquanto durar a obrigação. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-794-19.2012.5.01.0205, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 3ª Turma, DEJT 02/12/2022)

De outra face, a análise da alegação do Recorrente de que a partir da vigência da CCT 2016/2018, o intervalo intrajornada não foi mais concedido ao final do turno de trabalho, implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

MÉRITO

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. CANCELAMENTO DA OJ 384/SBDI-1/TST.

O Tribunal Regional, no que interessa, assim decidiu:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE ARGUIDO PELO RECLAMADO EM CONTRARRAZÕES. No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras pelo intervalo intrajornada não concedido, de 15 minutos nos dias em que o autor trabalhou 5h45min ininterruptos e de 1 hora nos dias em que cumpriu mais de um turno de trabalho sem interrupção, com o adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com adicional de 1/3, 13ºs salários e FGTS, em prestações vencidas e vincendas. **Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.** Os valores serão apurados em liquidação de sentença, autorizada a dedução dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas processuais de R\$ 100,00 (cem reais), pelo reclamado.

A sentença, mantida por seus próprios fundamentos, no que interessa, foi proferida nos seguintes termos:

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

O reclamado requer o reconhecimento da prescrição bial.

O parágrafo 4º do artigo 37 da Lei nº 12.815/13 estabelece que "As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra".

O dispositivo legal trata-se de norma vigente e cogente, ao qual somente poderia ser negada aplicabilidade mediante declaração incidental de inconstitucionalidade. Entretanto, este Juízo não visualiza hipótese de inconstitucionalidade.

Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 26/07/2018 declaro prescritas eventuais parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 26/07/2013.

O Reclamado, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe.

Sem razão, contudo.

O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário-, através de uma entidade intermediária.



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, inclusive no que se refere ao lapso quinquenal, já que o dispositivo constitucional se refere a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso".

Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço.

Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012, cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25.09.2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

Logo, com o referido cancelamento da OJ 364 da SBDI-1 do TST, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de reconhecer que a prescrição bienal, para as pretensões de trabalhador avulso, apenas flui nos casos de extinção da relação trabalhista, o que somente ocorre a partir do cancelamento do respectivo cadastro de inscrição ou registro junto ao OGMO.

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. 1. OGMO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE. CANCELAMENTO DA OJ 384/SBDI-1/TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 221/TST. O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário - através de uma entidade intermediária. Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, inclusive no que se refere ao lapso quinquenal, já que o dispositivo constitucional se refere a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço. Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012,



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25.09.2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Com o referido cancelamento da OJ 364 da SBDI-1 do TST, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de reconhecer que a prescrição bienal, para as pretensões de trabalhador avulso, apenas flui nos casos de extinção da relação trabalhista, o que somente ocorre a partir do cancelamento do respectivo cadastro de inscrição ou registro junto ao OGMO. Agravo de instrumento desprovido. (...) (ARR - 20425-61.2014.5.04.0021, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019) (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a aplicação da prescrição bienal, sob o fundamento de que não houve cancelamento do registro ou inscrição do empregado junto ao OGMO. A jurisprudência desta Corte vem adotando a orientação de que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, ou seja, somente haverá incidência de prescrição bienal na hipótese em que ocorrer a extinção do registro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão de obra, nas formas previstas no § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/93 (atual art. 41, § 3º, da Lei nº 12.815/2013). Se não rompido o registro do trabalhador portuário avulso com o órgão de gestão de mão de obra ou se não comprovado esse rompimento, é de se aplicar o prazo quinquenal. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 370-45.2014.5.09.0411, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2021) (g.n.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR AVULSO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1 DO TST. Discute-se, no caso, a incidência da prescrição bienal aplicável aos trabalhadores portuários avulsos. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST, prevalece na jurisprudência da Corte o entendimento de que, diante da peculiaridade da prestação de serviços do trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal deve ser contada da data de seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, e a quinquenal a contar da lesão, no curso da relação jurídica entre o avulso e o OGMO. Desse modo, tendo em vista que o reclamante estava credenciado no OGMO é época da propositura da ação, inócua a tese de prescricional bienal



PROCESSO Nº TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123

da pretensão envolvendo o pagamento de adicional de insalubridade. Agravo desprovido. (...) (Ag-AIRR - 842-31.2012.5.05.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2021) (g.n.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A jurisprudência desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1, é de que a prescrição bienal aplicável ao trabalhador portuário avulso é contada a partir da data de seu descredenciamento no OGMO. Como não houve, no caso dos autos, a extinção do cadastro ou do registro do trabalhador portuário, não há prescrição bienal a ser aplicada, tal como decidido pelo col. Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 168-34.2020.5.09.0322, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022) (g.n.)

Portanto, encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte, torna-se despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada, bem como das violações alegadas, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do Reclamado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator